

PODER EXECUTIVO Governador
Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

LEI N° 10.725, DE 24 DE ABRIL DE 1992.

EMENTA: Institui atividades de Escola Fazendária, no âmbito da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atribuída, à Secretaria da fazenda, competência para desenvolver as tarefas inerentes a uma Escola Fazendária.

Parágrafo único – A Escola Fazendária se constitui em atividade a ser desempenhada sob a responsabilidade do Instituto de Administração Fazendária – IAF, junto ao qual funcionará um colegiado com atribuições deliberativas, cujos membros serão escolhidos, preferencialmente, entre os servidores fazendários de reconhecidos conhecimentos técnicos e experiência, sendo designados mediante portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 2º A Escola Fazendária, referida nesta Lei, tem por finalidade planejar, coordenar, programar, organizar, executar e avaliar atividades relacionadas com a capacitação e o desenvolvimento profissional do pessoal fazendário, compreendendo, em especial, programas de formação, de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 1º. Para a consecução dos seus objetivos, a Escola Fazendária exercerá, em articulação com outros órgãos ou entidades, as seguintes atribuições:

I-Participar dos procedimentos pertinentes ao processo de recrutamento e seleção de pessoal, relativamente aos cargos do grupo ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual;

II-Promover cursos de integração, formação e aperfeiçoamento do pessoal fazendário;

III-Realizar cursos especiais relacionados com as áreas tributárias e financeira do Estado;

IV-Realizar estudos e pesquisas no âmbito de seus objetivos;

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, poderão ser realizados programas conjuntos com entidades congêneres de outras Unidades da Federação e com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de ensino, treinamento, desenvolvimento, extensão ou pesquisa.

§ 3º. A movimentação na carreira dos funcionários integrantes do grupo ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual dependerá da participação em programas de capacitação funcional, a serem viabilizados pela Escola Fazendária, nos termos do disposto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 24 de abril de 1992.